



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Francisco Jardes Nobre de Araújo		
EMENTA: Autoriza o exercício de direção da Escola de 1º Grau Zilcar de Sousa Holanda, em Quixadá - Ceará, em favor de Francisco Jardes Nobre de Araújo.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015547-3	PARECER Nº 0416/2001	APROVADO EM: 16.08.2001

I – RELATÓRIO

Francisco Jardes Nobre de Araújo, pretendo diretor da Escola de 1º Grau Zilcar de Sousa Holanda, em Quixadá - Ceará, através do processo Nº 01015547-3, solicita a este Conselho a autorização para direção da mencionada Escola.

O processo consta das peças que instrui a solicitação em caráter especial, por se tratar de detentor do curso de Licenciatura Plena em Letras.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art. 64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Neste sentido o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0416 /2001

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação específica em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE de sua jurisdição de carência do profissional habilitado, e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para este dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

III - VOTO DA RELATORA

Pela autorização para o exercício da função de direção da Escola de 1º Grau Zilcar de Sousa Holanda em favor de Francisco Jardes Nobre de Araújo, em Quixadá - Ceará, até ulterior deliberação deste Conselho.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0416 / 2001
SPU Nº 01015547-3
APROVADO EM: 16.08.2001

Francisco de Assis Mendes Goes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC